CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

COMISSÃO PARLAMENTAR ESPECIAL

APURAÇÃO DE DENÚNCIA DO SUPOSTO COMETIMENTO DE ATO INDECOROSO PELO VEREADOR DIEGO ESPINO

RELATÓRIO FINAL

Comissão Parlamentar Especial

Vereador Israel da Farmácia – Presidente

Vereador Ademir Silva – Relator

Vereador Wesley Jarbas – Membro

Agosto/2022

1. INTRODUÇÃO

Em 05/04/2022 aportou na Câmara Municipal de Divinópolis denúncia subscrita pelo Vereador Flávio Marra (Patriota), acompanhada de documentos, que atribui ao denunciado a prática de atos que constituiriam quebra de decoro parlamentar pelo Vereador Diego Espino.

Protocolada a peça inicial com seus documentos instrutórios, a denúncia foi remetida à Procuradoria para verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade formais. A procuradoria manifestou-se pela regularidade da documentação e orientou que fosse realizada a leitura e respectiva deliberação de admissibilidade na próxima reunião ordinária.

Foram convocados os vereadores suplentes do denunciante e do denunciado.

Não foram convocados suplentes dos vereadores arrolados como testemunha em razão de precedente desta Câmara. Nos autos 5008400-61.2018.8.13.0223 foi emitida ordem judicial garantindo ao vereador impetrante – que havia sido arrolado como testemunha no procedimento DENUN 003/2018 – o direito a voto na deliberação de admissibilidade.

A Denúncia de Infração Política Administrativa de nº CM-001/2022 constou do expediente do dia 12/04/2022 e, pelos votos de 09 edis, foi recebida. Na mesma oportunidade foram sorteados os membros da comissão processante que, também na mesma ocasião, deliberaram sobre a presidência e relatoria da comissão: vereador Israel da Farmácia – Presidente, vereador Ademir Silva – relator e vereador Wesley Jarbas – membro.

No dia 13/04/2022 foi realizada a primeira reunião, na qual foram organizados os trabalhos e tomadas as providências para notificação do denunciado. A notificação foi recebida pelo denunciado no dia 18/04/2022.

O denunciado apresentou defesa no dia 25/04/2022. Não foram arroladas testemunhas de defesa.

A comissão elaborou o parecer inicial, nos termos do inciso III, do art. 5º do Decreto Lei nº 201/1967. O parecer opinou pelo arquivamento da denúncia em relação aos itens I a V. Em relação ao denominado “fato atual”, a comissão opinou pelo prosseguimento para a fase de instrução.

Em razão da existência de fatos a serem arquivados, o parecer foi submetido ao Plenário, sendo aprovado à unanimidade.

Prosseguiu-se o feito com a instrução relativa ao "fato atual". Deliberou-se pela oitiva dos senhores Vinícius Santos Pereira, Arthur Henrique Campos Lopes e Eraldo Carlos Gomes. Foram encaminhadas as respectivas intimações.

Deliberou-se, também, pela requisição, ao denunciante, das imagens da câmera da loja onde ocorreram os fatos, e solicitação à Diretoria de Gestão de Pessoas da Câmara da folha de ponto do senhor Vinícius.

Os depoimentos foram reduzidos a termo, constam dos autos.

As imagens requisitadas ao denunciante foram prontamente apresentadas e o DVD com as gravações estão nos autos.

A folha de ponto do senhor Vinícius foi entregues e juntadas aos autos.

Foi promovida a intimação do denunciado para apresentação nos autos de razões finais escritas. As razões foram tempestivamente apresentadas. Em seu teor, o denunciado argumenta a inexistência de ato que constitua falta de decoro parlamentar e reitera os pedidos da defesa prévia.

O papel da Câmara Municipal de Divinópolis

Paralelamente à típica e reconhecida função constitucional legislativa, o Legislativo Municipal por meio da Câmara de Vereadores também detém competência para o processamento e julgamento das situações de cassação de mandatos de seus próprios membros.

É incontestável que o poder de fiscalização e controle sobre questões afetas ao interesse público municipal constitui uma das mais expressivas funções institucionais do Poder Legislativo; a importância da prerrogativa de fiscalização e controle pode ser traduzida, na dimensão em que se projetam as múltiplas competências constitucionais do Poder Legislativo, como atribuição inerente à essência da instituição parlamentar.

A Comissão Especial encarregada do processamento do pedido de cassação de mandatos parlamentares representa um dos instrumentos de fiscalização e controle da atividade administrativa desenvolvida por agentes políticos, que, inexoravelmente, está atrelada a acepção de satisfação do interesse público.

Em um preâmbulo objetivo e necessário, tem-se que o Poder Legislativo Municipal é dotado basicamente de três funções, a saber: i) uma função representativa que consiste na representação do

povo em defesa dos seus interesses na construção de uma sociedade igualitária e justa; ii) uma função legislativa consistente na elaboração de normas jurídicas, de modo a garantir à sociedade um ordenamento que garanta a defesa de toda a coletividade; e iii) uma função fiscalizadora que consiste na incumbência de acompanhamento e análise da totalidade dos atos da Administração Pública, de modo a buscar tutelar todos os interesses da comunidade envolvidos.

Fundamentado na última dessas funções descritas, dotada de procedimentos próprios de ordem legislativa (Decreto-Lei nº 201/67) situa-se a competência do Poder Legislativo Municipal para a fiscalização e controle das atividades desenvolvidas pelos representantes dos respectivos Poderes Municipais, procedendo, nas hipóteses legais à cassação do respectivo mandato legislativo desempenhado.

Apuração do cometimento de infrações político-administrativas

Como mencionado, o procedimento de apuração da denúncia de cometimento de atos indecorosos encontram fundamento de validade em previsão de índole constitucional, funcionando como mecanismo de controle da administração pública exercida no âmbito do Poder Legislativo.

Regulado pelo Decreto-Lei nº 201/67, o procedimento de cassação de mandato de membros do Poder Legislativo Municipal e do Chefe do Poder Executivo Municipal, de competência das Câmaras Municipais, é instrumento jurídico do Poder Legislativo legalmente constituído para elucidar o contexto fático de cometimento de atos indecorosos ou infrações de natureza político-administrativa denunciadas, valendo-se de atos judiciários como a coleta de dados e informações, a realização de diligências, a tomada de depoimentos, entre outros.

Apontados indícios da prática de ato indecoroso, cabe à Câmara Municipal o julgamento do vereador, observadas as disposições do §1º do art. 7º c/c art. 5º, do Decreto-lei nº 201/67:

> Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:
>
> …….
>
> § 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro

horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Trata-se de julgamento de natureza parajurídica, portanto, de índole política, de competência do Poder Legislativo do Município, contudo, vinculado às disposições do Decreto-lei nº 201/67, em obediência ao princípio do devido processo legal:

> "Só porque político, não se pode admitir a parcialidade, a arbitrariedade, nem a injustiça. Assim como o judicial, o julgamento político deve ser fundamentado. É da fundamentação que se extraem os motivos, os argumentos que demonstrem, com base nas provas, que o réu tenha praticado a conduta imputada." (LÔBO, Edilene. Julgamento de Prefeitos e Vereadores, Belo Horizonte, Del Rey, 2003).

Mediante o que propõe a legislação pertinente, a elaboração pela Comissão Especial de um relatório final prévio à sessão de julgamento encontra justificativa na garantia de publicidade dos atos institucionais e do mesmo modo como instrumento de garantia do encaminhamento das conclusões sobre todo o conteúdo produzido e as comprovações colhidas.

Consoante o disposto no Decreto-lei nº 201/67, apresentado o relatório final da Comissão Especial e cumpridas as formalidades da sessão especial de julgamento a cassação do vereador fica dependente do voto de maioria qualificada dos membros do Parlamento, relegando-se ao arquivo a denúncia caso não atingida a votação. Em qualquer caso cumpre noticiar a decisão tomada à Justiça Eleitoral.

Da finalidade da instauração do procedimento de apuração da denúncia

É notória a preocupação revelada com a finalidade de instauração de um procedimento destinado à apuração da denúncia do suposto cometimento de infrações político-administrativas por parte do vereador.

Tratando-se de julgamento de natureza nitidamente política, porém vinculado às regras do devido processo legal, eventual desvio da finalidade pode ser constatado quando evidenciado o uso desse instrumento como forma de condução do poder, sem qualquer obediência à apuração, investigação e encaminhamento justos.

Comprovaria a ocorrência de desvio de finalidade em relação aos trabalhos de uma Comissão Especial a formulação de relatório final em que ausente a sintonia de suas conclusões com coletânea das provas colhidas, as diligências realizadas e os elementos evidenciados a partir da apuração. O desvio de finalidade encerra causa de nulidade dos atos nessa condição praticados.

Deste modo, para que os trabalhos da Comissão Especial sejam preservados e rigorosamente

relatados em consonância com os fatos apurados, o presente relatório final sustenta-se nos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade e da proporcionalidade.

Da análise de todo o procedimento, bem como das provas obtidas, conclui-se que não houve finalidade alheia ao interesse público nem tampouco constata-se finalidade alheia à categoria do ato ou objeto que lhe deu origem, podendo-se afirmar que, *s.m.j.*, a finalidade principal restou atendida, qual seja, apurar a ocorrência ou não do cometimento de ato indecoroso pelo vereador denunciado.

2. DA CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO E METODOLOGIA

Da criação e composição

A Comissão Especial encarregada do procedimento de apuração de denúncia de suposto cometimento de ato indecoroso por vereador foi escolhida pelo Plenário da Câmara Municipal de Divinópolis por meio de sorteio entre os Vereadores desimpedidos, cumprindo o que determina o art. 5º, II, do Decreto-lei nº 201/67, tão logo reconhecida por voto da maioria simples dos presentes a admissibilidade do processamento da denúncia apresentada pelo Vereador Flávio Marra (Patriota).

Compõem a Comissão Especial encarregada do procedimento de apuração de denúncia de suposto cometimento de ato indecoroso pelo vereador Diego Espino, os Vereadores Israel da Farmácia, Ademir Silva e Wesley Jarbas.

Instalada a Comissão Especial, em reunião datada de 12/04/2022 deliberaram os Vereadores integrantes da comissão pela escolha do Vereador Israel da Farmácia para a condução dos trabalhos como Presidente da Comissão, e do Vereador Ademir Silva para acompanhamento dos trabalhos na condição de Relator.

Cumpridos os requisitos regimentais de instalação, todos os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito observaram rigorosamente os condicionamentos normativos pertinentes, estando a conclusão ora apresentada infensa a questões que possam maculá-la.

Do método de trabalho

Comissão Especial encarregada do procedimento de apuração de denúncia de suposto cometimento de ato indecoroso pelo Vereador Diego Espino deliberou pela implementação de metodologia de trabalho que permitisse colher as necessárias informações por meio da requisição interna de documentos e da realização de sessões para oitiva das testemunhas arroladas.

Desde sua instauração a Comissão Especial fez uso de todos os instrumentos legais permitidos para apuração dos fatos relacionados aos indícios de irregularidades narrados na denúncia.

É de se concluir que os elementos de prova levantados com as diligências realizadas, os depoimentos colhidos, e os documentos acostados aos autos, mostram-se suficientes para a apresentação de um relatório conclusivo, fundado em premissas sólidas que servem de base para a conclusão e os encaminhamentos pertinentes.

Toda a documentação solicitada e recebida pela Comissão Especial encontra-se juntada aos autos do procedimento, encontrando-se também juntadas em ordem cronológica as atas das sessões e reuniões realizadas, as transcrições das oitivas realizadas, bem como o resultado das diligências realizadas.

Procedimentos adotados pela Comissão

Foram observados e devidamente formalizados, em consonância às normas legais aplicáveis, todos os condicionantes e requisitos pertinentes ao desenvolvimento regular do procedimento de apuração, tendo sido dada a devida publicidade ao ato de instauração da Comissão Especial, e afixados no mural da Câmara Municipal todos os demais atos de efeitos externos praticados pela comissão.

Foi conferido ao denunciante a prática de todos os atos de acusação previstos no Decreto-lei nº 201/67.

Foi conferido ao denunciado a oportunidade de fazer-se acompanhado por procurador regularmente constituído em todos os atos e fases do procedimento.

As notificações endereçadas ao denunciado, ao denunciante e às testemunhas foram realizadas regularmente, em conformidade à legislação processual aplicável subsidiariamente ao presente procedimento.

Emprestando garantia de efetividade ao devido processo legal e seus consectários do contraditório e da ampla defesa, oportunizou-se a todos os ouvidos pela Comissão Especial o direito de expressar suas razões e argumentos, ainda que não apresentado questionamento sobre o referido ponto de elucidação, bem como o direito de fazer-se representar por advogado regularmente constituído.

Pela Comissão Especial não houve cerceamento ao direito de produção de qualquer tipo de prova, restando atendido o propósito de oportunização de vista em cartório dos autos do procedimento ao denunciante e à defesa do denunciado, bem como do direito de apresentação de manifestação no tocante à integralidade dos trabalhos e levantamentos realizados.

Foram rejeitados fatos estranhos ao objeto indicado como condição para instauração da Comissão Especial, restando mantidos os reputados conexos, ainda que inicialmente não previstos. Foram tomadas todas as providências necessárias para condução de tais fatos dentro do objeto determinado inicialmente para sua apuração, devidamente adequados ao regramento do procedimento de cassação do mandato do vereador estabelecido pelo Decreto-lei nº 201/67.

Em observância ao princípio da publicidade, em prestígio ao atendimento ao interesse público e à transparência dos atos, e sem que houvesse violação à garantia de preservação dos direitos dos envolvidos, foram públicos todos os atos da Comissão Especial.

Foram rigorosamente observados os prazos legais fixados para a condução dos trabalhos da Comissão Especial.

3. DAS PROVAS E DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO

Dos documentos apresentados à Comissão

- Denúncia nº CM 001/2022 subscrita pelo Vereador Flávio Marra (Patriota) e documentos anexos;

- Ofício nº CM 018/2022 – Procuradoria-Geral, de 06/04/2022;

- Ofício nº CM 002/2022, de 07/04/2022, Secretaria Legislativa;

- Ofício nº CM 003/2022, de 07/04/2022, Secretaria Legislativa;
- Extrato de votação do recebimento da denúncia, reunião de 12/04/2022
- Ata da reunião de instalação da comissão no dia 12/04/2022;
- Portaria nº CM 059 de 13 de abril de 2022;
- Ata da reunião da comissão no dia 13/04/2022;
- Defesa Prévia do denunciado, protocolada dia 25/04/2022, e documentos anexos;
- Ata da reunião da comissão no dia 02/05/2022;
- Parecer inicial da comissão;
- Ofício nº CM 010/2022, de 17/05/2022, Secretaria Legislativa;
- Ofício nº CM 011/2022, de 17/05/2022, Secretaria Legislativa;
- Extrato de votação do parecer inicial pelo Plenário;
- Ata da reunião da comissão no dia 06/06/2022;
- Cópia autenticada da folha de ponto do mês de março de 2022 do senhor Vinícius Santos Pereira;
- Ofício nº 217/2022, de 09/06/2022, Vereador Flávio Marra – Encaminhando DVD contendo as imagens do sistema de segurança do estabelecimento comercial onde ocorreu o

fato investigado.

- Ata da reunião da comissão no dia 13/06/2022;
- Termo de oitiva do senhor Eraldo Carlos Gomes;
- Termo de oitiva do senhor Arthur Henrique Campos Lopes;
- Termo de oitiva do senhor Vinícius Santos Pereira;
- Razões finais do denunciado.

Encontram-se nos autos, também, as intimações das partes, para que tomassem ciência dos atos processuais, e das testemunhas.

Das sessões para coleta de depoimentos e oitivas de testemunhas

As atas da reunião destinada às oitivas das testemunhas convocadas, com vistas à elucidação dos fatos apurados pela Comissão Especial, bem como as cópias dos respectivos termos de depoimento encontram-se juntadas aos autos do procedimento.

4. DA ANÁLISE E RELATÓRIO

Da definição de responsabilidades e qualificação das condutas denunciadas

Como ressaltado inicialmente a Comissão Especial foi instituída observando-se o disposto no Decreto-lei nº 201/67, encarregando-se do procedimento de apuração da denúncia de suposto cometimento de ato indecoroso pelo Vereador Diego Espino.

Analisando a denúncia subscrita pelo Vereador Flávio Marra (Patriota), nota-se descritivo de

condutas que, em tese, caracterizariam quebra do decoro parlamentar.

Em proveito da construção de um relatório conclusivo de fácil inteligibilidade e considerando as premissas estabelecidas pelo Decreto-lei nº 201/67 quanto ao rito da votação a ser realizado em sessão especial do Plenário da Câmara Municipal, o fato a ser apreciado – já que os demais foram arquivados – será apreciado a seguir.

Da suposta quebra do decoro parlamentar

Narra a denúncia que o denunciado teria praticado ato que constituiria quebra de decoro parlamentar em razão de, no dia 25/03/2022, ter comparecido à loja de conveniência de propriedade do denunciante e, abordado "de forma grosseira e arbitrária" o senhor Vinícius Santos Pereira, assessor parlamentar do denunciante, questionando-lhe o motivo de encontrar-se naquele estabelecimento em horário de expediente da Câmara Municipal e atribuindo-lhe acusações de estar trabalhando na respectiva loja.

Alega ainda o denunciante que o denunciado teria, naquela ocasião, arbitrariamente filmado o assessor parlamentar sem sua anuência, causando constrangimento ao servidor e a clientes que aguardavam atendimento na loja.

Em sua peça preliminar de defesa o vereador denunciado refuta os argumentos da denúncia, esclarecendo que "já passou na porta do estabelecimento e constatou a presença de Assessores nomeados na Câmara Municipal de Divinópolis, em horário de serviço"; que ao passar pelo estabelecimento no dia 25/03/2022 verificou a presença do assessor do denunciante naquele comércio e decidiu fiscalizar a situação, questionando o assessor sobre o que estava fazendo ali; que não existiu nenhum tipo de ofensa no que foi dito; que, naquela ocasião se encontrava em pleno exercício do seu mandato, sendo, portanto, inviolável.

As razões finais trazidas aos autos pelo denunciado reiteram os argumentos da defesa preliminar e sustentam a inocorrência de materialidade das acusações traçadas na denúncia.

Quanto à prova testemunhal, sabe-se que esse meio probatório se presta a esclarecer fatos, excluída sua prestabilidade para prova daqueles que apenas possam ser provados por documento ou exame pericial. A testemunha não comparece nos autos para apontar impressões particulares sob determinado ponto controverso ou para apresentar juízo técnico sobre determinado fato, mas apenas

para relatar da forma mais fidedigna possível, o que viu e ouviu.

Considerada a regra de distribuição do ônus probatório disposta, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Na verdade, o ônus da prova deve ser entendido como encargo processual, trata-se da responsabilidade de provas a materialidade e a autoria do ato ilícito.

Dada a natureza subsidiária da aplicação das regras de processo penal ao procedimento em trâmite, forçoso reconhecer a força imperativa do princípio da presunção de inocência (CF/88, art. 5º, LVII) como parâmetro de interpretação da regra de distribuição do ônus da prova em procedimentos com essa natureza.

Por força do princípio constitucional acima mencionado é contraditório imputar o ônus da prova a quem é presumidamente inocente. Nesse sentido o disposto no art. 156, caput, do Código de Processo Penal, estende ao denunciante a prova de tudo o que alegar, de forma ampliada, incluindo a conduta do denunciado, bem como a inexistência de qualquer causa excludente de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade.

> "O estado de inocência é indisponível e irrenunciável, constituindo parte integrante da natureza humana, merecedor de absoluto respeito, em homenagem ao princípio constitucional regente da dignidade da pessoa humana. (...) Noutros termos, a inocência é a regra; a culpa, a exceção. Portanto, a busca pelo estado excepcional do ser humano é ônus do Estado, jamais do indivíduo. Por isso, caso o réu assuma a autoria do fato típico, mas invoque a ocorrência de excludente de ilicitude ou culpabilidade, permanece o ônus probatório da acusação em demonstrar ao magistrado a fragilidade da excludente e, portanto, a consistência da prática do crime." (NUCCI, Guilherme de Souza. Princípios constitucionais penais e processuais penais, 2ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 264/266).

Com a devida vênia, analisada toda a prova produzida, forçoso concluir não ter o denunciante se desincumbido do seu ônus de fazer prova das alegações trazidas na denúncia. A prova oral produzida nos autos em nada contribuiu para a comprovação dos fatos narrados na denúncia. Ao contrário, questionados os depoentes sobre a ocorrência de agressão física, a resposta

negativa foi uníssona.

Além disso, com o cotejo entre as filmagens do episódio e os depoimentos das testemunhas verificou-se que o denunciado apresentava-se exaltado no momento em que abordou o senhor Vinícius, mas não ocorreu nenhum tipo de conduta que ultrapassasse os limites mínimos da urbanidade no trato.

Importante, inclusive, destacar, que a fala acalorada é cotidiana no ambiente democrático, e sua existência não pode ser tomada como presumidamente ilegítima, sob pena de afetar a liberdade de expressão do parlamentar. Exatamente para garantir a liberdade de expressão do parlamentar existe a inviolabilidade material do vereador, que não poderá ser censurado por suas opiniões, palavras e votos.

Pelo apurado, em nenhum momento o denunciado pronunciou palavras ofensivas a nenhuma pessoa presente. Na ocasião o denunciado tão somente verbalizou questionamentos que, embora sejam potencialmente desagradáveis, não são estranhos à sua função parlamentar. O desapontamento do indivíduo com o posicionamento ou modo de se expressar de um vereador não poderá dar motivo à cassação de mandato, devendo tal sanção ser reservada para circunstâncias mais relevantes.

Enfim. Pode-se considerar que o denunciado tenha sido invasivo, pouco educado ou indelicado na forma de conversar, mas sem decoro parlamentar, consideramos que não foi.

Por todo o exposto, considerada a prova produzida no curso do procedimento, no tocante às irregularidades apontadas na denúncia, o parecer dessa Comissão Especial é pela **NÃO CARACTERIZAÇÃO** de quebra de decoro parlamentar.

6. DA CONCLUSÃO DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO ESPECIAL

A Comissão Especial encarregada da instrução do procedimento de apuração da denúncia de suposto cometimento de ato indecoroso pelo Vereador Diego Espino exerceu função fiscalizatória e debruçou-se exaustivamente no exame do acervo indiciário colhido nos documentos apresentados e nas diligências realizadas. Com isenção e transparência promoveu as necessárias investigações, em especial quanto à apuração das irregularidades enumeradas na denúncia formulada.

Em condição de relatório conclusivo, de todo o apurado é possível destacar, *s.m.j.,* que

nenhuma irregularidade pode ser imputada ao Vereador denunciado, **restou evidenciado que o "fato atual" apontado pelo denunciante pode, em princípio, ser inadequado ou desagradável, mas não constitui ato indecoroso que justifique a cassação de seu mandato.**

Com a devida vênia a entendimentos em sentido contrário, o presente relatório mostra-se conclusivo no sentido de **afastar qualquer indício de prática de quebra de decoro parlamentar pelo Vereador Diego Espino** nas circunstâncias denunciadas, cabendo ao Plenário da Câmara Municipal, na forma do art. 5º, do Decreto-lei nº 201/67, a deliberação quanto ao arquivamento da denúncia formulada caso reconhecido o não cometimento de ato indecoroso, ou quanto à responsabilização do Vereador por incursão na conduta narrada na denúncia.

Nada mais havendo, s.m.j., esse é o relatório.

Divinópolis, 1º de agosto de 2022.

Israel da Farmácia	**Ademir Silva**	**Wesley Jarbas**
Vereador Presidente da Comissão Especial	Vereador Relator da Comissão Especial	Vereador Membro da Comissão Especial